

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
24/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Partido Socialista contra a revista “AutoHoje”**

Lisboa

8 de Setembro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 24/CONT-I/2010

**Assunto: Queixa do Partido Socialista contra a revista “AutoHoje”.**

#### **I. Identificação das Partes**

1. O Partido Socialista, na qualidade Queixoso, e a revista “AutoHoje”, na qualidade de Denunciada.

#### **II. Exposição**

2. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), no dia 14 de Abril de 2010, uma queixa subscrita por André Figueiredo, na qualidade de Secretário Nacional Adjunto do Partido Socialista, contra a revista “AutoHoje”.
3. A referida queixa tem por objecto a notícia publicada na edição de 1 de Abril de 2010 da “AutoHoje” intitulada “*PS dá desconto a militantes*”, a qual teve a seguinte chamada de primeira página: “*Boa notícia. PS dá descontos. Os militantes do Partido Socialista passam a ter direito a um desconto de 0,22€/litro no abastecimento de combustível em postos da petrolífera nacional*”.
4. Alega o Queixoso que as referências feitas na notícia ao Partido Socialista são “falsas e difamatórias”, tendo a Denunciada extravasado “de forma grosseira os limites da liberdade de imprensa”.
5. Adianta o Queixoso que “ficou incutido no espírito do leitor que a referida notícia foi precedida de declarações prestadas por algum Dirigente Nacional do Partido Socialista. O que não corresponde à verdade, na medida em que não houve qualquer contacto ou tentativa de contacto por parte da Redacção da Revista ‘AutoHoje’.”

6. Considerando que a Denunciada teve um comportamento “irresponsável” que ofendeu a honra e o bom o nome do Partido Socialista, o Queixoso, através do Gabinete de Imprensa, enviou à Denunciada, no dia 1 de Abril de 2010, um “texto a desmentir a notícia, no qual era solicitado a publicação de uma peça na edição seguinte da revista, utilizando a mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem”.
7. Na edição seguinte da publicação semanal, datada de 8 de Abril de 2010, foi efectivamente publicado um desmentido da notícia. Porém, entende o Queixoso que o desmentido não apresenta “o mesmo relevo, apresentação de escrito e imagem”, para além de que “não foi objecto de manchete na capa da revista”.
8. Considera ainda o Queixoso que “sendo a revista ‘AutoHoje’ de periodicidade semanal, e pese embora ter sido invocado na edição seguinte, o dia das mentiras, o leitor na semana seguinte, não tem o dever, nem a percepção, de associar a peça a esse dia, ficando enraizado no seu espírito a veracidade da notícia.”
9. Pelo exposto, defende o Queixoso que a Denunciada extravasou os limites subjacentes à liberdade de imprensa, na medida em que “publicou uma notícia falsa, com referências erróneas e inverídicas a respeito do Partido Socialista”, referências essas “susceptíveis de ofender a reputação e boa fama dos lesados, não tendo sido garantida a salvaguarda ao bom nome, à imagem e interesse público”.
10. Consequentemente, o Queixoso requer à ERC que inste a “AutoHoje” a adoptar uma “conduta mais consentânea com as suas responsabilidades enquanto órgão de comunicação social”, que considere “censurável a ausência de cuidado por parte da revista ‘AutoHoje’ na publicação” e que proceda “à abertura de processo contra-ordenacional, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa”.

### **III. Posição da Denunciada**

11. Notificado, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante designados “Estatutos”),

para apresentar oposição, veio o Director da Denunciada confirmar “que as notícias em questão são falsas”, esclarecendo que “é precisamente por serem falsas (diríamos mesmo escandalosamente falsas) que se enquadram numa notícia de Primeiro de Abril”.

12. Acrescenta que “o Homem-médio confrontado com uma notícia com tal conteúdo (e mais na data em questão) certamente vislumbrará que a notícia em questão roça o absurdo e que é, nada mais, que uma brincadeira.”
13. De resto, defende a Denunciada, a falsidade da notícia é facilmente apreensível pelo público, em resultado da conjugação de alguns elementos. Designadamente, a secção na qual foi inserida a notícia, habitualmente designada “Fique a Saber”, foi excepcionalmente designada na edição em causa “Fique a Saber... mas só hoje”.
14. Não obstante, a Denunciada “veio, na edição subsequente da revista em apreço (‘AutoHoje’ n.º 1065 de 8 de Abril [...]) desmentir a notícia publicada, referindo, no seu editorial, que ‘(...) o PS exigiu, com todo o direito claro, um desmentido da notícia [...]’”.
15. Porém, contrariamente ao que defende o Queixoso, alega a Denunciada que “o destaque dado ao desmentido é em tudo idêntico ao da falsa (e desmentida) notícia”, na medida em que “[é] colocada idêntica fotografia à que surgiu na primeira notícia”, [é] reproduzido o cartão que aparece sobreposto à referida fotografia”, “[é] utilizado o mesmo tipo e tamanho de letra” e “[t]anto a notícia como o desmentido surgem na página número doze”.
16. E adianta que o desmentido foi igualmente publicado, posteriormente à publicação da notícia, no sítio na Internet da “AutoHoje”.
17. A Denunciada refuta ainda a acusação do Queixoso segundo a qual a notícia incute no leitor a ideia de que foi baseada em declarações prestadas por um dirigente nacional do Partido, uma vez que é mencionado no texto que “[...] não

*foi possível chegar à fala com a direcção do partido”, seguindo a notícia, “ad absurdum, ao revelar a sua ‘verdadeira’ fonte: ‘No entanto, o recepcionista que nos atendeu (...)’.”*

18. Conclui a Denunciada afirmando que se tratou de uma “notícia de Primeiro de Abril, que colhe grande tradição no nosso país”, sendo que “ao longo dos anos têm sido (através dos mais diversos meios de transmissão) publicadas notícias que vêm a ser desmentidas no dia/publicação seguinte (espontaneamente - como seria o caso da publicação ‘AutoHoje’), pelo que se trata de um “comportamento cuja punibilidade deverá ser afastada, uma vez que estamos perante um comportamento socialmente aceite”.

#### **IV. Descrição da Notícia**

19. A notícia que constitui o objecto da queixa apresentada pelo Partido Socialista surge publicada na página 12 da edição da revista “AutoHoje” de 1 de Abril de 2010 e tem como título “*PS dá desconto a militantes - O Governo decidiu recorrer à Golden Share na Galp para benefício de outros Portugueses que não apenas os amigos pessoais de José Sócrates. Todos os socialistas com cotas em dia terão 0,22€/L de desconto*”, sendo feita a seguinte chamada de primeira página “*Boa notícia. PS dá descontos. Os militantes do Partido Socialista passam a ter direito a um desconto de 0,22€/litro no abastecimento de combustível em postos da petrolífera nacional*”.
20. A revista começa por referir que “[o] Governo ‘puxou’ finalmente dos galões e recorreu à Golden Share que detém na Galp para proporcionar um melhor nível de vida a outros portugueses, mesmo que não sejam amigos pessoais do Primeiro Ministro ou amigos desses seus amigos”. E explica que o Governo “[a]largará, assim, os benefícios do poder de decisão a todos os membros do partido socialista, que passam a contar com um desconto de 22 cêntimos/litro nos postos Galp, contra apresentação do respectivo cartão de militante com as cotas em dia”.

21. De acordo com a publicação, “[a] associação dos consumidores já protestou, porque considera a medida inconstitucional e injusta para os cidadãos de outra cor partidária, alegando que esta decisão vai abrir uma corrida à militância no PS e que isso é uma forma ilegítima de influenciar o voto”.
22. A notícia termina do seguinte modo: “[o] Autohoje tentou contactar o Largo do Rato, mas até ao momento de fecho da edição não foi possível chegar à fala com a direcção do partido. No entanto, o recepcionista que nos atendeu disse-nos que está para ser assinado, nos próximos dias, um acordo entre o Governo e a Nissan, válido durante duas legislaturas, que visa estabelecer o novo Nissan Leaf (um automóvel eléctrico) como carro de representação do Primeiro-Ministro)”.
23. A página na qual se encontra inserida notícia, bem como a página seguinte, integradas na secção excepcionalmente designada “Fique a Saber... mas só hoje.”, são compostas por outras notícias de primeiro de Abril, destacando-se, em caixa lateral à notícia, a seguinte frase: “Sabia que... se coçar os olhos com o cotovelo enquanto conduz, pode ser multado entre 25 e 300 euros?”.

#### **V. Audiência de Conciliação**

24. As partes, devidamente representadas, compareceram, no dia 28 de Julho de 2010, nas instalações da ERC para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos.
25. No entanto, após a exposição dos respectivos argumentos, verificou-se não ser possível a concretização de um acordo que satisfizesse os interesses das partes envolvidas, tendo o Queixoso recusado a proposta apresentada pela Denunciada, nos termos da qual esta se disponibilizava para proceder à publicação, em nova edição, de nova desmentido com destaque idêntico ao conferido à notícia original.
26. Alega o Queixoso que, desde a publicação da notícia, são frequentes os contactos telefónicos de cidadãos que solicitam esclarecimentos ou repudiam a atribuição dos descontos noticiados.

## **VI. Normas Aplicáveis**

- 27.** Constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos” (*cf.* artigo 7.º, al. d), dos Estatutos), devendo “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social” (*cf.* artigo 8.º, als. a), d), e) e j) dos Estatutos).
- 28.** Para a prossecução das referidas atribuições, o Conselho Regulador da ERC tem competência para “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (*cf.* artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos).
- 29.** Para efeitos da presente deliberação importa sublinhar o disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, os quais consagram, respectivamente, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa.
- 30.** A liberdade de imprensa é igualmente garantida, a nível infraconstitucional, pelo artigo 2.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, sendo que o artigo 3.º do mesmo diploma prevê que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

## VII. Análise e Fundamentação

31. Constituindo a liberdade de expressão e de informação, bem como a liberdade de imprensa, liberdades fundamentais, garantidas pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, a sua restrição apenas é admissível nos casos expressamente previstos na lei e na medida do estritamente necessário e adequado para a salvaguarda dos valores juridicamente tutelados.
32. O artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
33. Alega o Queixoso que a notícia que motivou a apresentação da presente queixa excedeu os *supra* referidos limites, na medida em que não salvaguardou o rigor e a objectividade da informação, com o que lesou a honra e o bom nome do Partido Socialista.
34. A notícia em apreço é, conforme reconheceu a Denunciada, falsa, tendo sido publicada por ocasião do dia 1 de Abril, Dia das Mentiras ou, como também é conhecido, Dia dos Enganos.
35. É do conhecimento geral que, tradicionalmente, os diversos órgãos de comunicação social em Portugal aproveitam a data para veicular notícias falsas ou pouco rigorosas que são posteriormente desmentidas, prática que tem vindo a ser socialmente aceite.
36. Deste modo, salvo em situações em que as notícias em causa contendem de forma gravosa com os limites da liberdade de imprensa, a censurabilidade de tal prática é afastada.
37. A título de exemplo, refira-se a Deliberação sobre Sondagem no Dia das Mentiras no Diário *on-line* [www.rostos.pt](http://www.rostos.pt), aprovada em reunião plenária da Alta

Autoridade para a Comunicação Social (“AACS”) de 1 de Junho de 2005<sup>1</sup>, relativa à publicação, no dia 1 de Abril de 2005, de uma sondagem falsa sobre a intenção de voto no concelho do Barreiro.

38. No referido caso, a sondagem, publicada em absoluto desrespeito pela Lei das Sondagens, surgia com aparência de veracidade e seriedade, sendo, portanto, susceptível de incutir nos leitores a ideia de que se trataria de uma sondagem credível.
39. Ainda assim, entendeu a AACS que “[n]ão se poderá ignorar [...] que a pseudo-sondagem sobre a intenção de voto no Barreiro foi divulgada no Dia das Mentiras, dia em que é tradição os jornais inserirem uma mentira de grande porte”, sendo que “[...] a seis meses das eleições autárquicas, será difícil admitir que o diário [www.rostos.pt](http://www.rostos.pt) agiu por forma a que a pseudo-sondagem seja punível”.
40. Por conseguinte, a AACS deliberou apenas advertir o quotidiano “de que deverá abster-se, de futuro, de brincadeiras que violem a Lei das Sondagens”.
41. No caso em apreço, a falsidade da notícia que constitui o objecto da queixa apresentada é manifesta, sendo apreensível pelo leitor médio.
42. Com efeito, toda a notícia é redigida em estilo humorístico e mordaz, contendo vários elementos que, pelo seu absurdo, sugerem a falsidade dos factos relatados.
43. A própria localização da notícia, na secção “Fique a saber...” - excepcionalmente designada “Fique a saber... mas só hoje” -, juntamente com outras notícias e informações manifestamente falsas (“*Sabia que... se coçar os olhos com o cotovelo enquanto conduz pode ser multado entre 25 e 300 euros?*”; “*Bento XVI será transportado a bordo de um Audi R8 Spyder*”), torna imediatamente perceptível que se trata de uma partida do Dia das Mentiras.

---

<sup>1</sup> Disponível para consulta em <http://www.aacs.pt/>.

44. Na edição seguinte da revista, datada de 8 de Abril de 2010, a Denunciada procedeu ao desmentido da notícia, quer no editorial, quer na página 12, esclarecendo que *“Cartão PS não dá desconto na Galp”* e que aquela *“foi a nossa maior mentira da passada edição do dia 1 de Abril: não temos conhecimento de qualquer ligação entre o cartão de militante do PS e eventuais descontos nos combustíveis.”*
45. O desmentido foi ainda disponibilizado no sítio da publicação na Internet, em [www.autohoje.com](http://www.autohoje.com), não obstante o facto de a notícia original não ter sido aí publicada.
46. Alega o Queixoso, no entanto, que não foi dado ao desmentido o mesmo destaque que mereceu a notícia falsa, não tendo sido feita qualquer menção na primeira página.
47. A este respeito deve notar-se que a Denunciada não se encontrava formalmente obrigada, designadamente por força da Lei de Imprensa, a conferir ao desmentido o mesmo destaque conferido à notícia original, pese embora, atentas as repercussões que a notícia teve (e que já eram conhecidas pela Denunciada à data da edição seguinte da revista), tivesse sido recomendável e prudente a adopção voluntária de tal conduta.
48. Com efeito, é inequívoco que a publicação de uma referência de primeira página ao desmentido – conferindo-lhe maior visibilidade - teria tido o mérito de desfazer ou, pelo menos, atenuar as dúvidas e a polémica suscitadas pela notícia original e amplificadas durante a semana que decorreu entre as duas edições, particularmente junto das pessoas que tiveram conhecimento da suposta notícia exclusivamente através da chamada feita na primeira página da edição de 1 Abril.
49. Apesar disso, a Denunciada publicou o desmentido na mesma página e secção em que a notícia original foi publicada, sensivelmente com o mesmo destaque, tendo ainda tomado a iniciativa de divulgar o desmentido no seu sítio da Internet, onde poderá ainda ser encontrado. Certo é, porém, que o fez em consonância com o seu

próprio ritmo de publicação (semanal), o que criou um lapso de tempo considerável entre o momento da divulgação da alegada mordomia e o do esclarecimento da verdade, tendo assim alimentado uma situação equívoca para além do prazo que os órgãos de comunicação social normalmente adoptam no esclarecimento de equívocos desta natureza.

50. Por seu turno, o Queixoso, com vista à satisfação dos seus interesses, poderia ter optado pelo exercício do direito de resposta, nos termos do disposto nos artigos 24.º e ss. da Lei de Imprensa, o que não fez.
51. Com efeito, o texto remetido pelo Gabinete de Imprensa do Partido Socialista não configura, nem material nem formalmente, um texto de resposta, sendo solicitada apenas a publicação de um desmentido, “utilizando a mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem” da notícia original, pelo que não ficou a Denunciada adstrita ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, relativas à publicação do texto de resposta.
52. Por último, importa referir que o conteúdo da notícia, não obstante o tom satírico utilizado nas referências ao Governo, ao Primeiro-Ministro e ao Partido Socialista, não ofende objectivamente os limites da liberdade de imprensa, especialmente atendendo ao facto de se tratar, como visto acima, de um texto manifestamente falso e com propósitos humorísticos e não informativos.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* analisado a queixa apresentada pelo Partido Socialista contra a revista “AutoHoje”, tendo por objecto a alegada falta de rigor informativo e a ofensa da honra e do bom nome do Queixoso em resultado da publicação, no dia 1 de Abril de 2010, de um notícia intitulada “*PS dá descontos a militantes*”;

*Constatando* que a publicação de notícias falsas no Dia das Mentiras, seguida de ulterior esclarecimento em tempo útil, é uma tradição dos meios de comunicação

social em Portugal, sendo socialmente aceite, pelo que, salvo em casos excepcionais, deverá ser afastada a censurabilidade de tal prática;

*Atendendo* a que o conteúdo e o tom da notícia em apreço, bem como a sua localização na publicação, tornam apreensível para um leitor médio que se poderá tratar de uma partida do Dia das Mentiras;

*Assinalando*, no entanto, que a “AutoHoje” poderia ter dado ao esclarecimento da falsa informação um relevo idêntico ao que consagrou a esta última, designadamente com o recurso a uma chamada de primeira página;

*Sublinhando*, finalmente, que a correcção de falsas informações, mesmo quando publicadas com intuítos humorísticos, deve ser feita com a devida clareza e celeridade por parte do órgão de comunicação que as introduziu no espaço público;

**O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), e no artigo 24.º, n.º 3, al. a) dos Estatutos, chamar a atenção da denunciada para a necessidade de, em circunstâncias análogas, assegurar aos seus desmentidos uma rapidez e visibilidade adequadas ao relevo dos conteúdos neles visados.**

Lisboa, 8 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira